



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 346.130 - SP (2015/0323198-5)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : LUANA PEREIRA DO AMARAL**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : JOSE GUILHERME DE SOUSA BORGES**

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRISÃO-PENA. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO EM NOME DE CAUSÍDICO QUE RENUNCIOU AO MANDATO ANTES DA PUBLICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO JUNTADA A DESTEMPO NOS AUTOS POR RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. INCIDÊNCIA DO ART. 565, DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - Preliminarmente, quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva ou de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, impende ressaltar que a sentença penal condenatória proferida contra o paciente já transitou em julgado, não havendo mais se falar em custódia cautelar, mas sim em prisão-pena, não se verificando o interesse de agir quanto a estes temas.

II - No que concerne à indigitada nulidade da publicação do acórdão no nome de defensor que renunciou ao encargo, não obstante a renúncia do causídico tenha se dado antes da publicação do acórdão da apelação, extreme de dúvidas que a petição fora endereçada e protocolada perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, sendo que os autos tramitavam perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação de apelação, tendo sido o acórdão publicado ainda no nome do causídico constituído.

III - Ora, por óbvio, a comunicação de renúncia só ingressou nos autos após a certificação do trânsito em julgado e a baixa deles àquela Comarca, de modo que não haveria meio de o eg. Tribunal **a quo** saber da renúncia do causídico, pois o comunicado endereçou-se à instância inferior àquela em que tramitava o processo, o que poderia ser sanado com o endereçamento da petição, por meio do protocolo integrado, à Corte **ad quem**.

IV - Incide, pois, para o caso o art. 565, do Código de Processo Penal: *"Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse"*.

**Ordem denegada.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 346.130 - SP (2015/0323198-5)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ GUILHERME DE SOUSA BORGES, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Irresignada a defesa interpôs apelação perante o eg. Tribunal **a quo**, a qual restou desprovida. A decisão transitou em julgado em 23 de setembro de 2015 (fl. 176).

Daí o presente **writ**, em que alega a impetrante a inexistência dos requisitos para a prisão preventiva, bem como a nulidade da decisão prolatada, uma vez que a certificação do trânsito em julgado teria ocorrido um mês depois da renúncia do defensor constituído pelo paciente.

Requer, ao final, seja revogada a prisão preventiva ou seja ela substituída por medidas cautelares diversas da prisão, bem como seja anulada a certidão de trânsito em julgado em virtude da publicação do acórdão no nome de defensor que renunciou ao encargo.

A liminar foi indeferida às fls. 102-103.

As informações foram prestadas às fls. 109-110 e 121-187.

O Ministério Público Federal, às fls. 191-197, opinou pelo não conhecimento do **writ** ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.130 - SP (2015/0323198-5)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRISÃO-PENA. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO EM NOME DE CAUSÍDICO QUE RENUNCIOU AO MANDATO ANTES DA PUBLICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO JUNTADA A DESTEMPO NOS AUTOS POR RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. INCIDÊNCIA DO ART. 565, DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - Preliminarmente, quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva ou de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, impende ressaltar que a sentença penal condenatória proferida contra o paciente já transitou em julgado, não havendo mais se falar em custódia cautelar, mas sim em prisão-pena, não se verificando o interesse de agir quanto a estes temas.

II - No que concerne à indigitada nulidade da publicação do acórdão no nome de defensor que renunciou ao encargo, não obstante a renúncia do causídico tenha se dado antes da publicação do acórdão da apelação, extreme de dúvidas que a petição fora endereçada e protocolada perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, sendo que os autos tramitavam perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação de apelação, tendo sido o acórdão publicado ainda no nome do causídico constituído.

III - Ora, por óbvio, a comunicação de renúncia só ingressou nos autos após a certificação do trânsito em julgado e a baixa deles àquela Comarca, de modo que não haveria meio de o eg. Tribunal **a quo** saber da renúncia do causídico, pois o comunicado endereçou-se à instância inferior àquela em que tramitava o processo, o que poderia ser sanado com o endereçamento da petição, por meio do protocolo integrado, à Corte **ad**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem.

IV - Incide, pois, para o caso o art. 565, do Código de Processo Penal: *"Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse"*.

Ordem **denegada**.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Pretende a impetrante a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, bem como a anulação da certidão de trânsito em julgado, ante o fato de que o defensor constituído, ao tempo da publicação do acórdão da apelação, havia renunciado à defesa do paciente, estando ele indefeso.

Preliminarmente, quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva ou de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, impende ressaltar que a sentença penal condenatória proferida contra o paciente já transitou em julgado, não havendo mais se falar em custódia cautelar, mas sim em prisão-pena, não se verificando o interesse de agir quanto a estes temas.

Nesse sentido:

*"HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, II, DO CÓDIGO PENAL. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. VIA INADEQUADA. (2) ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (3) PENA-BASE. FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. (4) REPRIMENDA FINAL INFERIOR A 8 ANOS E SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. ELEMENTO CONCRETO. ADEQUAÇÃO (5) CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRISÃO-PENA. (6) NÃO CONHECIMENTO.*

*[...]*

**5. Com o trânsito em julgado da condenação, não há mais falar em custódia cautelar, mas em prisão-pena, de modo que soa totalmente descabida a pretensão do paciente de "responder ao processo em liberdade".**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido (HC n. 313.585/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 13/4/2015).

No que concerne à indigitada nulidade da publicação do acórdão no nome de defensor que renunciou ao encargo, **verifico não assistir razão à impetrante**.

Com efeito, não obstante a renúncia do causídico tenha se dado antes da publicação do acórdão da apelação, como se observa das fls. 178-181, extreme de dúvidas que a petição fora protocolada perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, sendo que os autos tramitavam perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação de apelação, tendo sido o acórdão publicado ainda no nome do causídico constituído.

Ora, por óbvio, a comunicação de renúncia só ingressou nos autos após a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos àquela Comarca, de modo que não haveria meio de o eg. Tribunal **a quo** saber da renúncia do causídico, pois o comunicado endereçou-se à instância inferior àquela em que tramitava o processo.

Poderia o renunciante, em face da distância da Comarca de São José dos Campos/SP para a Capital do Estado, ter feito uso do sistema de protocolo integrado do Tribunal de Justiça estadual para endereçar a sua petição diretamente à Corte local, comunicando a renúncia e permitindo que aquele órgão intimasse o paciente para a constituição de novo defensor, providência adotada apenas pelo d. Juízo sentenciante após a baixa dos autos e a juntada da petição (fl. 181).

Assim, incide para o caso o **art. 565, do Código de Processo Penal**:

*Art. 565. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.*

Portanto, não se observa, **in casu**, nenhuma nulidade sanável pela via mandamental.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0323198-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 346.130 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034715420148260577 00320000 2014000153 22382150820158260000 320000  
34715420148260577 RI0032HMP0000

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : LUANA PEREIRA DO AMARAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOSE GUILHERME DE SOUSA BORGES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.